



## SESSÃO PÚBLICA

**Recurso contra expedição de diploma.** Entende-se por prova pré-constituída a já solenemente produzida na data da interposição desse recurso.

Situação reforçada pela procedência da representação reconhecida pelo TRE até a data do julgamento do recurso contra expedição de diploma. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento, por unanimidade. De imediato, passando ao julgamento do recurso especial, por maioria, dele conheceu, pela divergência, e negou-lhe provimento. Vencido o Ministro Sálvio de Figueiredo que não conheceu do recurso.

*Agravo de Instrumento nº 3.127/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.2.2002.*

*Agravo de Instrumento nº 3.130/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.2.2002.*

**Prefeito e vice. Uso promocional de “programa de construção de módulos sanitários” no município. Cominação de multa. Negado provimento a recurso especial. Agravo. Não-conhecimento.**

Apesar de tempestivo, o apelo não merece ser conhecido. O agravo limitou-se a reproduzir os argumentos do recurso especial eleitoral, deixando de atacar a decisão agravada. Ausência de impugnação pertinente. Precedentes da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 3.139/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.2.2002.*

**Agravo regimental. Despacho denegatório de liminar. Alegação de falta de fundamentação (art. 93, IX, CF).**

Cabe à parte demonstrar, com clareza, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A decisão que não reconhece o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* pode ser sucinta. Daí não se segue que a fundamentação seja insuficiente. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.028/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 21.2.2002.*

**Medida cautelar. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Cabimento.**

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão à qual se opõe. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.035/PE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 19.2.2002.*

**Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento. Vício de representação. Ausência de prequestionamento. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356 do STF.**

É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que a ausência da prova do mandato *ad judicia* traz como consequência o não-conhecimento do apelo, não sendo aplicável, em fase recursal, o preceito do art. 13 do CPC. Precedentes da Corte (acórdãos nºs 951C e 15.435). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 3.078/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 19.2.2002.*

**Município. Emancipação. Plebiscito.**

Não é possível autorizar a realização de consulta plebiscitária destinada à emancipação de município, enquanto não editada a lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Impossibilidade, também, de trazer matéria nova em sede de agravo interno. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.455/MA, rel. Min. Garcia Vieira, em 19.2.2002.*

**Falta de prequestionamento. Ausência de alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, ou ao art. 275, II, do CE. Alegações novas em agravo regimental. Impossibilidade de sua apreciação.**

Os embargos não têm o condão de devolver ao Tribunal a matéria não impugnada oportunamente. Por esse motivo, afastada a alegação de violação ao art. 535, II, do CPC, e art. 275, II, do CE. Aplicação da Súmula nº 282 do STF. Quanto à afirmação de ausência de nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o resultado do pleito, apesar de ser matéria mencionada no recurso e nos embargos, não foi debatida no acórdão recorrido. O agravante inova em sua argumentação de violação ao art. 460 do CPC, questões trazidas somente no agravo regimental. Não apreciada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.528/PA, rel. Min. Ellen Gracie, em 21.2.2002.*

**Agravo interno. Intempestividade. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Embargos protelatórios. Não-suspensividade.**

O agravo interno, assim como o de instrumento, por se voltar contra decisão denegatória, requer que suas razões infirmem os fundamentos da decisão impugnada. Protelató-

rios os declaratórios, e assim afirmados, não têm eles eficácia suspensiva ou interruptiva, aplicando-se o art. 275, § 4º, CE, legislação pertinente. Nesse entendimento, por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental.

*Agravo Regimental no Recurso Especial 19.532/GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 21.2.2002.*

**Mandado de segurança. Acórdão do TRE que determinou a diplomação de quarto colocado em eleições para senador da República, por já ser o terceiro colocado ocupante de mandato eletivo obtido em eleições posteriores.**

Não há impedimento para que um senador possa acumular o exercício do cargo com um novo diploma, decorrente de outra eleição, pois a causa de incompatibilidade do art. 54, II, d, da CF incide desde a posse. Segurança concedida para cassar a diplomação do quarto colocado e garantir ao impetrante e seus suplentes o direito subjetivo de serem diplomados na ocorrência de vaga para o cargo de senador. Nesse entendimento o Tribunal manteve a liminar e concedeu a segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 2.987/RO, rel. Min. Nelson Jobim, em 21.2.2002.*

**Termo inicial do prazo previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes. Ausência de litispendência.**

No caso da decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes.

Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 18.443/RR, rel. Min. Ellen Gracie, em 19.2.2002.*

*Recurso Especial Eleitoral nº 18.450/RR, rel. Min. Ellen Gracie, em 19.2.2002.*

**Propaganda partidária. Representação. Improcedência.**

A participação de parlamentar ou governante em propaganda partidária, ainda que na exposição de seu desempenho como agente público e sob a exploração de irregularidades na administração confiada a partido de orientação política em relação à qual se oponham, desde que voltada à exibição de ações e programas relacionados à aplicação dos princípios e do ideário político da agremiação a que são filiados, notadamente quanto a temas de interesse político-comunitário, não caracteriza simples promoção pessoal ou propaganda de cunho eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação e cassou a liminar deferida. Unânime.

*Representação nº 326/PA, rel. Min. Garcia Vieira, em 21.2.2002.*

**Representação. Propaganda partidária. Procedência parcial.**

Utilização parcial do espaço de propaganda partidária para simples promoção pessoal de filiado detentor de mandato eletivo, desvinculada de qualquer intuito de demonstração concreta do ideário político da agremiação, de transmissão de mensagens sobre atividades congressuais ou divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários. Impossibilidade de cumulação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão de propaganda eleitoral antecipada, ao final, não caracterizada. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

*Representação nº 338/RN, rel. Min. Garcia Vieira, em 19.2.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 2.972, DE 30.10.2001

### AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N<sup>o</sup> 2.972/CE

### RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

**EMENTA:** Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pichação de muros. Propaganda relacionada com convenção partidária. Circunstância consignada no acórdão regional. Agravo de instrumento que enfrenta a argumentação do despacho agravado.

Agravo regimental e, em consequência, agravo de instrumento providos a fim de que o recurso especial seja remetido a esta Corte para exame.

**DJ de 15.2.2002.**

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 19.416, DE 25.10.2001

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N<sup>o</sup> 19.416/AM RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Recurso especial contra acórdão que reformou decisão que anulou a votação de urna. Reexame de prova. Falta de prequestionamento.

Ausência de litisconsórcio necessário daquele que se beneficiou com a anulação da votação. Existência de assistência adesiva simples.

A apreciação da questão de estar ou não comprovada a fraude (arts. 220 a 223 do Código Eleitoral) encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

Recursos não conhecidos.

**DJ de 15.2.2002.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## DESTAKE

### **RESOLUÇÃO N<sup>o</sup> 20.886, DE 4.10.2001**

### **CONSULTA N<sup>o</sup> 725/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Licença de suas funções institucionais. Necessidade.**

**Equiparação com o tratamento dado aos magistrados e membros do TCU. Impossibilidade. A filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei.**

**Distinção entre a posição da Magistratura e do Ministério Público. O magistrado, para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se, definitivamente, do cargo de juiz.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de outubro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

### **RELATÓRIO**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Senhor Presidente, o Deputado Federal Agnelo Queiroz formula consulta nos seguintes termos:

“a) O membro do Ministério Público da União e do Distrito Federal que filiar-se a partido político 1 (um) ano antes do pleito, requerendo seu licenciamento ou seu afastamento para exercício da atividade política, deverá manter o direito à percepção de seus vencimentos inerentes ao cargo?

b) Em caso contrário, a filiação poderá acontecer nos moldes do previsto no caso dos magistrados e dos membros dos tribunais de contas, ou seja seis meses antes das eleições?”

2. Informação da Assessoria Especial da Presidência às fls. 7-11.

3. Parecer do Ministério Público Eleitoral às fls. 14-18. É o relatório.

### **VOTO**

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Senhor Presidente, indaga o consultante, em suma, se, no período de um ano em que o membro do Ministério Público tem de se afastar de suas funções institucionais, para que seja viabilizada sua filiação partidária, este mantém o

direito à percepção de seus vencimentos e se, caso contrário, sua filiação poderia se dar à semelhança do que ocorre com os magistrados e membros do TCU.

2. A Lei Complementar nº 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece:

“Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

(...)

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer”.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIn nº 1.371-8, julgada em 3.6.98, relator Ministro Néri da Silveira, manifestou-se sobre o tema:

“O Tribunal, por votação majoritária, julgou parcialmente procedente a ação direta, para, sem redução de texto:

a) dar, ao art. 237, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20.5.93, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que *a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei*, e;

b) dar, ao art. 80 da Lei Complementar Federal nº 75/93, interpretação conforme à Constituição, para fixar como *única exegese constitucionalmente possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária antes de reassumir suas funções, quaisquer que sejam*, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento dessa mesma filiação político-partidária (...). (Grifei.)

4. Destaco, ainda, do voto mencionado, o seguinte trecho:

“(...) o membro do Ministério Público somente pode filiar-se a partido político, se se afastar do exercício de suas funções ministeriais. É contrário à Constituição o exercício simultâneo das funções de membro do Ministério Público e de atividade político-partidária, na qual se compreende a filiação partidária. Se se afastar, mantido o vínculo funcional com o Ministério Público, do exercício de suas funções, somente a elas poderá retornar, comprovando a desfiliação partidária. Com isso, *reafirma-se, também, a distinção entre a posição da Magistratura e do Ministério Público. O magistrado, para dedicar-se à atividade político-partidária, há de desvincular-se, definitivamente, do cargo de juiz*”. (Grifei.)

5. Esta Corte tem o entendimento de que membro do Ministério Público deve estar filiado a partido político no prazo de 1 (um) ano antes do pleito, consoante dispõe o art. 9º da Lei n<sup>o</sup> 9.504/97. Nesse sentido:

“Consulta. Membros do Ministério Público. Filiação partidária. Prazo. Os membros do Ministério Público da União e dos estados, que pretendam concorrer a cargo eletivo, devem estar filiados a partido político no prazo previsto na Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, arts. 18 e 20, e na Lei n<sup>o</sup> 9.504/97, art. 9º”. (Res. n<sup>o</sup> 20.559/2000, relator Ministro Nelson Jobim.)

6. A Lei n<sup>o</sup> 9.504/97 estabelece:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

7. A Lei n<sup>o</sup> 9.096/95, por seu turno, prescreve:

“Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais”.

8. Com relação à 1<sup>a</sup> parte da consulta, tenho que a interpretação dada pela Corte Constitucional à Lei Complementar n<sup>o</sup> 75/93 se refere à licença das atividades institucionais para que se possa filiar o membro do Ministério Público. E mais, assevera que esta licença se dará na forma da lei. Entretanto, tal dispositivo legal, que regulamentaria a matéria, ainda não ingressou no ordenamento jurídico pátrio. Havendo lacuna legislativa, atribuição que não compete a esta Corte preencher, julgo prejudicada a alínea *a* da presente consulta.

9. Observo que a alínea *b* do inciso IV do art. 1º da Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 faz referência a vencimentos de membros do Ministério Público, *verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

(...)

IV – para prefeito e vice-prefeito:

(...)

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais; (...”).

10. Em suma, o TSE manifesta-se relativamente à necessidade e ao prazo de filiação do membro do MP que deseje candidatar-se a cargo eletivo. A questão remuneratória não se comprehende na competência desta Corte, devendo ser analisada pelo próprio órgão ministerial à luz de sua legislação de regência.

11. Quanto ao item *b*, esta Corte, ao julgar a Consulta n<sup>o</sup> 13.981, do relator Ministro Flaquer Scartezzine, deu a seguinte resposta:

“(...)

I – A vedação constitucional de dedicação a atividade político-partidária impõe aos magistrados (CF, art. 95, parágrafo único, III) e, por extensão, aos membros dos tribunais de contas (CF, arts. 73, § 3º e 75), implica proibir-lhes a própria filiação partidária e acarreta a extinção *ipso jure* daquela acaso existente, antes da investidura.

(...)

III – Dado que a LC n<sup>o</sup> 75/93, art. 237, V, e a Lei n<sup>o</sup> 8.625/93, com base na parte final do art. 128, § 5º, II, *e*, excluiu a filiação partidária da vedação de exercício de atividade político-partidária impõe aos membros do Ministério Público, *a fortiori*, não há qualquer razão para dispensá-los do prazo peremptório a todos imposto para a satisfação, nos termos da lei, da correspondente condição de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) (...”).

(Nesse sentido, a Res. n<sup>o</sup> 20.559/2000, relator Ministro Nelson Jobim.)

12. Destarte, respondo que a filiação do membro do Ministério Público se dá de forma diferenciada do que ocorre com os magistrados, pois estes têm de se desvincular, definitivamente, da Magistratura, ao passo que àquele basta licenciar-se 1 (um) ano antes das eleições para satisfazer condição de elegibilidade prevista na CF, art. 14, § 3º, V, ou seja, filiação partidária.

**DJ de 15.2.2002.**

## ERRATA

**Consulta. Multa. Propaganda partidária irregular. Inelegibilidade. Hipótese não prevista na legislação.\***

Acarreta inelegibilidade multa decorrente de propaganda eleitoral irregular, com trânsito em julgado. Os casos de inelegibilidade estão previstos na Lei Complementar n<sup>o</sup> 64/90 e na Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

*Consulta n<sup>o</sup> 751/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 14.2.2002.*

## ERRATA

Onde se lê: “Acarreta inelegibilidade multa decorrente de propaganda eleitoral irregular, com trânsito em julgado.”, leia-se:

“Não acarreta inelegibilidade multa decorrente de propaganda eleitoral irregular, com trânsito em julgado”.

**\*Publicada no Informativo TSE n<sup>o</sup> 2/2002.**